

Penápolis/SP, em 27 de Julho de 2023.

Referência: Pregão nº 05/2023

Processo Licitatório nº 385/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em Plantões Médicos Presenciais, Plantão de Enfermagem presenciais e Plantões de Serviços Gerais para o Município de Luiziânia/SP.

À empresas: D.N.P. Departamento Nacional de Plantões de Gestão a Saúde Ltda; e Riviera Serv Serviços Integrados Ltda.

Em atenção as juntadas de impugnação e as contrarrazões que se apresentaram diante do processo licitatório ocorrido em 11/07/2023, observamos as seguintes ponderações:

Considerando que o edital seguiu rigorosamente os ritos necessário a sua regularidade;

Considerando que o edital é soberano em sua totalidade, visto sua regular publicidade nos prazos legais;

Considerando que houve a participação de diversas empresas no local, data e hora determinado para abertura dos envelopes proposta e documentos;

Considerando mais, que na fase proposta foi vencedora desta etapa a empresa D.N.P. Departamento Nacional de Plantões de Gestão a Saúde Ltda;

Considerando ainda que de forma imediata após conclusão da etapa foi laborada Ata da sessão pública, revestida das formalidades legais, sendo demonstrado interesse na apresentação de recursos quanto aos pontos nela discriminados, que são possível irregularidade no CNES da empresa D.N.P. e quanto ao prazo de 05 dias para apresentação de documentos válido quanto a regularidade. Anota-se que a empresa Riviera Serv expressou desejo na apresentação do recurso;

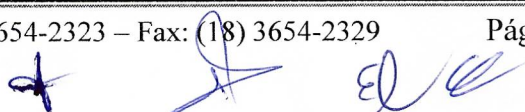
Por fim, suspensa a sessão, iniciou abertura de prazo para apresentação do recurso aludido na ata.

Considerando que a empresa Riviera Serv protocolou recurso em 13/07/2023 sob protocolo 415/2023 junto ao Cimpe, sendo este tempestivo.

Considerando que a empresa D.N.P. protocolou contrarrazões em 14/07/2023 sob protocolo 417 diretamente no Cimpe, sendo que esta ainda encaminhou novas razões em 19/07/2023 por e-mail, a qual foi providenciado protocolo sob nº 421, todos tempestivos.

Desta forma, passamos a discorrer quanto a matéria de fato arguidas pelas empresas.

Inicialmente vale ressaltar que em pesquisas recentes nos órgãos que estão diretamente ligados a razões apresentadas no recurso e nas contrarrazões, sendo Jucesp no endereço eletrônico



<https://www.jucesponline.sp.gov.br/Default.aspx> e Site Datasus, no endereço eletrônico <https://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp>, foi possível apuração das situações que se demonstram controversas.

Assim, em consultas aos já mencionados endereços, conclui-se que a empresa D.N.P. atualmente possui endereço na cidade de São José do Rio Preto na Rua Darcenio Raimundo, nº 80, Bairro Solo Sagrado, CEP. 15.041.410, com CNES não válido sob número 1085468 e no momento da apresentação dos documentos na sessão da licitação, foi apresentado documento CNES sob nº 1087991 com endereço diverso do qual a empresa encontra-se cadastrada nos demais órgãos, tais como Receita Federal do Brasil, Secretaria da Fazenda Estadual e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP.

Há de se constar, entretanto, que quanto a regularidade da documentação, foi aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de documento válido, em obediência Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, com finalidade de manter o equilíbrio da licitação, em obediência aos princípios básicos que norteiam a administração pública. Que, no entanto, decorreu *in albis*, uma vez que o citado documento não foi apresentado, apenas razões/contrarrazões a recurso.

Contudo, passamos passo a passo em relação aos argumentos e razões do recurso:

Alega a empresa Riviera que não foram atendidos os itens 7.4.2 e 8.9 do referido edital, que diz respeito ao item 7.4.2 quanto ao CNES ser essencial a regularidade da empresa que presta serviços de saúde. Ocorre que no município em que a empresa encontra estabelecida de fato e direito, o CNES é inválido, tendo sido apresentado outro CNES em endereço diverso, o que se encontra irregular.

Aduz, ainda, com relação ao item 8.9 do edital, em relação ao prazo de 05 (cinco) dias para regularização e apresentação de documentos válido, com alegação de que tal documentos não seria fiscal, pelo qual não poderia tal prazo ser observado. Por fim que a proposta não atende os requisitos do edital quanto as informações da indicação da pessoa para formalizar contrato.

Por outro lado, a empresa D.N.P. em sua contrarrazão descreve que o CNES dela é válido mesmo estado este em endereço diferente da sede da empresa. Quanto aos dados para formalizar o contrato que estes já constam na proposta.

De ora em diante, com total imparcialidade, passamos a analisar.

Primeiro ponto, no que diz respeito ao item 7.4.2 do edital (documento CNES) este se mostra emitido em 11/07/2023, atualizado em 10/07/2023, porém na cidade de Mirassol/SP no endereço Rua Jose Elena Assol, nº 697, Parque das Flores, CEP. 15.130-000. Foi concedido à empresa D.N.P. prazo de 05 dias pelo Pregoeiro para regularização do mencionado documento, pois a empresa encontra-se devidamente estabelecida em um município com CNES não válido, enquanto apresentou documento CNES de outro endereço totalmente diferente, não sendo possível rogar pela sua regularidade. Entretanto, a empresa em tela não apresentou o documento solicitado no prazo estabelecido.

Seguindo passamos ao fato do Pregoeiro abrir prazo de 05 dias para apresentação da regularidade. Tal preceito foi aplicado para manutenção do equilíbrio do processo licitatório, o que poderia caso não observado, prejudicar significativamente o que busca a modalidade de licitação que é a melhor e mais vantajosa oferta ao ente público, em que pese o fato do documento não constar o rol de regularidade fiscal, não afeta o processo, vez que tal decisão foi hábil para elucidar os fatos e discordância que se viu naquele momento.

Em relação ao argumento de que não há informação (dados do representante legal) na proposta para formalização do contrato, é razoável dizer que os dados para tal formalidade se encontram presentes mesmo que não constantes do local que a impugnante entende pertinente. Portanto, sendo possível seu preenchimento, já que tais dados constam em todos os demais documentos solicitados no edital e ainda na proposta, não se mostraria plausível desconsiderá-lo. Verificando a documentação percebe-se que os dados da empresa, nome do responsável legal e CPF constam no preâmbulo da proposta apresentada, não observando, então, qualquer irregularidade quanto a questão levantada.


Portanto **SUGERIMOS**:


Em última análise, merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente RIVIERA SERV SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.

Com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, opina pelo desprovemento das alegações apresentadas nas contrarrazões da empresa D.N.P. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PLANTÕES DE GESTÃO A SAÚDE LTDA e acolhimento do recurso da empresa RIVIERA SERV SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, para considerar desclassificada a empresa D.N.P. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PLANTÕES DE GESTÃO A SAÚDE LTDA no PROCESSO LICITATÓRIO 385/2023, PREGÃO PRESENCIAL 05/2023 (C.N.P.), pelos motivos já expostos, prosseguindo-se com os trâmites legais quais sejam a retomada da sessão e demais atos.


É o parecer.


Atenciosamente,

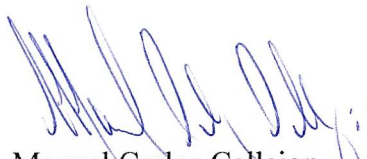

Ana Carolina Batista Marques
Assessora jurídica do CIMPE
OAB/SP 285.046



Agnaldo César Duarte
Secretário Executivo
CIMPE
RG: 19.567.108-9

Renato Faustino de Souza
Pregoeiro


Carlos Raphael Batista Balbino
Membro da Comissão De Licitação


Elaine Duarte da Silva Dourado
Membro da Comissão De Licitação


Manuel Carlos Callejon
Membro da Comissão De Licitação


Agnaldo César Duarte
Secretário Executivo
CIMPE
RG: 19.567.108-9

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins e efeitos legais que RENATO FAUSTINO DE SOUZA, RG nº 24.987.638-3, CPF nº 095.652.078-20, Pregoeiro deste Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis – CIMPE, se encontra em gozo de férias no período de 12/07/2023 à 31/07/2023.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente Declaração.

Penápolis, 27 de julho de 2023.



ELAINE DUARTE DA SILVA DOURADO
Chefe do Serviço de Pessoal e RH do CIMPE